



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.972 - DF
(2012/0029467-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.

2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.

4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que *"a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular."* (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.972 - DF
(2012/0029467-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 249/253):

"TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ fls. 161/166):

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CEGUEIRA. VISÃO MONOCULAR. DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AS NORMAS INSTITUIDORAS DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS DEVEM SER INTERPRETADAS LITERALMENTE. ENTRETANTO, O ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88 QUE DETERMINA A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA OS CONTRIBUINTES PORTADORES DE CEGUEIRA NÃO ESPECIFICA SE A DEFICIÊNCIA DEVE ATINGIR AMBOS OS OLHOS, DEVENDO-SE ADMITIR, POR DEDUÇÃO LÓGICA, QUE A PERDA DA VISÃO DE UM OLHO TAMBÉM ATRAI A INCIDÊNCIA DA REGRA DE ISENÇÃO, CONFORME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RECURSO PROVIDO."*

Afirma o agravante que não incide Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto *"o que se pede é que a Corte aprecie os fatos da forma como assentados pela Corte de origem, decidindo se o autor é ou não portador de doença grave para fins de isenção do imposto de renda, análise que não é vedada pelo citado preceito sumular. A questão, pois, é de valoração da prova, que diz respeito à qualificação jurídica dos fatos demonstrados, a qual não se confunde com o reexame do quadro probatório, vedado no âmbito do recurso especial."* (e-STJ fls. 259).

Alega que a moléstia do agravado não enseja a isenção tributária pleiteada na inicial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 121.972 - DF
(2012/0029467-1)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.

2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.

4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que *"a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular."* (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.

Como consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem com espeque no contexto-fático dos autos, assim consignou (e-STJ fls. 163/164):

"A questão litigiosa é eminentemente fática e cinge-se em saber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se o apelante é ou não portador da moléstia que alega e que o habilitaria a ser isentado do pagamento do tributo em comento.

Consoante o relatório médico de fl. 12, o recorrente é portador de ceratocone bilateral que é uma doença degenerativa do olho na qual as mudanças estruturais na córnea a tornam mais fina e a modificam para um formato mais cônico. Tal deformação pode causar distorção substancial da visão, com múltiplas imagens, raios e sensibilidade à luz. Por ocasião da última consulta, realizada em 1º/12/2004, o paciente apresentava a acuidade visual de '20/20-2 com correção no olho direito e movimentos de mão no olho esquerdo', concluindo o médico que a lesão seria irreversível, mas não que ela era equiparável à cegueira.

Todavia, **na avaliação do órgão oficial**, a junta médica verificou que o paciente era portador de **perda de acuidade visual (amaurose) do olho esquerdo**, mas que apresentava, no olho direito, 95% (noventa e cinco por cento) de visão, após correção por meios ópticos. Conforme atestado nesse laudo, considera-se deficiência visual equiparável à cegueira, segundo o Manual de Perícia Médica do Ministério da Saúde, o paciente que apresentar 'acuidade visual no melhor olho igual ou 20/200 (20% de visão), esgotados os meios ópticos e cirúrgicos para correção, ou campo visual inferior a 20º (campo tubular)', não sendo este o caso do apelante (fl. 91).

Apesar da conclusão da junta médica oficial de que o apelante não é portador de cegueira ou de deficiência visual a ela equiparável, ressaí inquestionável ser ele totalmente cego do olho esquerdo.

Cabe assim questionar se a cegueira de apenas um olho seria suficiente para atrair a incidência da isenção prevista nos arts. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e 39, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.

De acordo com o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, as normas instituidoras de isenção de tributos devem ser interpretadas literalmente.

Constata-se, entretanto, que os dispositivos legais acima mencionados fazem referência apenas à cegueira de forma genérica, não especificando se em um ou ambos os olhos, donde se conclui que as normas abrangem tanto a deficiência binocular quanto a monocular, não havendo que se falar em interpretação analógica, o que seria vedado, mas sim em dedução lógica.

Anote-se, por oportuno, que a moléstia que acomete o apelante está prevista na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), sob o código H54.1 e denominação de '**cegueira** em um olho e visão subnormal em outro', não podendo se olvidar que se trata, realmente, de cegueira."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

A controvérsia acerca da inaplicabilidade da isenção legal, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, para cegueira de apenas um olho, a Corte de origem assim entendeu (e-STJ fls. 164):

"Constata-se que, entretanto, que os dispositivos legais acima mencionados fazem referência apenas à cegueira de forma genérica, não especificando se um ou ambos os olhos, donde se conclui que as normas abrangem tanto a deficiência binocular quanto a monocular, não havendo que se falar em interpretação analógica, o que seria vedado, mas sim em dedução lógica."

O tema já foi analisado nesta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1196500/MT, de relatoria do Min. Herman Benjamin.

Em seu judicioso voto o relator assim consignou (grifo nosso):

"Por outro lado, de acordo com a Classificação Estatística



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a

cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Confira-se:

H54.0 Cegueira, ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em ambos os olhos;

H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em um olho, com categorias 1 ou 2 no outro olho;

H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 1 ou 2 em ambos os olhos;

H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 9 em ambos os olhos;

H54.4 Cegueira em um olho: Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho];

H54.5 Visão subnormal em um olho: Classes de comprometimento da visão 1 ou 2 em um olho [visão normal do outro olho];

H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho: Classe de comprometimento visual 9 em um olho [visão normal no outro olho];

H54.7 Perda não especificada da visão: Classe de comprometimento visual 9 SOE.

Como se percebe, na medicina existem diversas espécies de cegueira, algumas abrangendo a perda da visão nos dois olhos (H54.0), outras relacionadas a problemas em apenas um olho (H54.1 e H54.4).

De fato, de acordo com as definições médicas, mesmo que a pessoa possua a visão normal em um dos olhos, poderá se diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4).

Nesse contexto, a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular.

Com efeito, a lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas.

Eis a ementa do julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO NOS DOIS OLHOS COMO TAMBÉM EM APENAS UM.**

1. *Hipótese em que o recorrido foi aposentado por invalidez permanente em razão de cegueira irreversível no olho esquerdo e pleiteou, na via judicial, o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda em relação aos proventos recebidos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.*

2. *As normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, não prevista, expressamente, a hipótese de exclusão da incidência do Imposto de Renda, incabível que seja feita por analogia.*

3. *De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Assim, mesmo que a pessoa possua visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira.*

4. *A lei não distingue, para efeitos da isenção, quais espécies de cegueira estariam beneficiadas ou se a patologia teria que comprometer toda a visão, não cabendo ao intérprete fazê-lo.*

5. *Assim, numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada por definição médica.*

6. *Recurso Especial não provido."*

(REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.)

Conclui-se que, da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira para fins de isenção.

Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que "*a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge a visão binocular ou monocular.*" (REsp 1196500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0029467-1

AgRg no
AREsp 121.972 / DF

Números Origem: 12460 20100110028460 20100110028460AGS 2846010 28466920108070001

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.